

2ª Subseção Judiciária de São Paulo

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP

Ação Civil Pública com pedido de liminar

Processo: 2007.61.02.014733-4 (distribuição: 27/11/2007)

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Réus:** UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC  
UNIÃO (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação da tutela na qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradoria em Ribeirão Preto/SP, objetivando a condenação da instituição de ensino à obrigação de não fazer consistente na inexigibilidade de taxa para expedição e/ou registro de diploma dos alunos concluintes e a restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente de todos os alunos da graduação e pós-graduação nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente pelo INPC, estabelecendo cominação de multa diária para o descumprimento. Postula, ainda, a condenação da União a fiscalizar a instituição de ensino, exigindo o cumprimento das normas gerais da educação nacional, notadamente as Resoluções nn. 01 e 03/1989, aplicando-lhe as penalidades cabíveis. Aduz que foi endereçado correio eletrônico ao órgão ministerial noticiando a cobrança ilegal e abusiva de taxa para expedição de diploma por uma instituição de ensino localizada no município de Barretos, o que foi constatado e a investigação estendida a outras instituições, com o desmembramento em procedimentos autônomos para cada entidade.

Alega que foi realizada reunião para formalizar compromisso de ajustamento de conduta para cessação imediata da cobrança da taxa e restituição dos valores cobrados nos últimos cinco anos a este título, devidamente corrigidos, a partir de cronograma previamente estabelecido e divulgado através dos meios de comunicação que foi recusado pela instituição de ensino.

Argumenta que os cursos ministrados são remunerados por meio de mensalidades que representam contraprestação dos serviços prestados o que alcança as aulas ministradas e todos os demais serviços inerentes, nestes compreendida a graduação, devidamente certificada e registrada. Destaca a vedação a cobrança pelas Resoluções 01/1983 e 03/1989, recepcionada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, acrescendo a ausência de previsão contratual desta exigência, tarifada unilateralmente pela instituição.

Invoca a legitimidade da atuação do Ministerial Público Federal pela relevância social dos direitos e interesses difusos e individuais homogêneos em comento, fundamentada na relevância social da educação. Ao final, assevera a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 12.248/2006 que respalda a cobrança controvertida nestes autos, responsabilizando a União pela fiscalização do cumprimento das diretrizes e bases da educação nacional.

Pede a antecipação parcial da tutela apenas para suspender liminarmente a cobrança de qualquer espécie de "taxa" para a expedição e/ou registro do diploma de graduação ou pós-graduação dos alunos de todos os cursos da instituição de ensino requerida, que colarem grau até que seja proferida sentença de mérito, bem como daqueles que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão de não pagamento da "taxa", com a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, por aluno, em razão de descumprimento da ordem, sem prejuízo de outras sanções.

Vieram conclusos.

### **Fundamento e decido.**

A ação civil pública é instrumento processual adequado para reprimir ou impedir, entre outros, danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo. Atenção especial deve ser dada ao deferimento ou indeferimento da petição inicial da ação civil pública, ocasião na qual devem ser apreciadas, numa visão preliminar, a competência, a possibilidade jurídica do pedido, a impropriedade da ação e a legitimidade, tendo em vista prejuízos irreparáveis ou dificilmente reparáveis que podem advir da simples propositura da ação.

#### **1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal**

Inicialmente, entendo que o Ministério Público Federal é parte legítima ativa “*ad causam*” em razão do disposto no artigo 129, da CF/88; artigo 1º, IV, e 21, da Lei 7.347/85; artigos 5º e 6º da LC 75/93. O direito em discussão no âmbito da apreciação do pedido de antecipação de tutela, quanto à suspensão da cobrança da “taxa” de expedição e registro de diploma, tem caráter coletivo porque abrange uma categoria de estudantes indeterminados, porém, determináveis, que irão obter um diploma de curso superior.

Entendo que existe um laço indissolúvel - que pode ser dialético - entre as definições coletivas e individuais” (1). O processo de evolução histórica dos direitos humanos tem servido como ponto de apoio para a reivindicação das minorias com base coletiva, de titularidade de grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade, em detrimento do indivíduo em sua singularidade, como o direito de autodeterminação dos povos, expresso na Carta que criou a Organização das Nações Unidas – ONU (2).

---

<sup>1</sup> ROULAND, Norbert. Cap. 3. Os enigmas do direito positivo. In: ROULAND, Norbert (org.). p. 490.

<sup>2</sup> LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 130-131.

Segundo Bobbio (3), o problema dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; as liberdades políticas e sociais, do nascimento, crescimento do movimento dos trabalhadores, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas ações de proteção aos direitos reconhecidos.

Os interesses meta individuais, assim chamados para diferenciar dos interesses individuais de cunho “egoístico”, ultrapassam a órbita da atuação individual, para se projetarem na ordem coletiva com finalidade notadamente altruística. Apesar da mesma origem – “interesses meta individuais” – a doutrina mais atualizada diferencia os termos direitos difusos e coletivos. Os primeiros pertencem a uma série indeterminada e indeterminável de sujeitos, enquanto os últimos se relacionam a uma parcela também indeterminada, mas determinável de pessoas. Funda-se, também, no vínculo associativo entre os diversos titulares, que é típico de interesses coletivos e ausente nos difusos (4).

Dessa forma, podem-se conceituar os direitos coletivos como aqueles que abrangem uma realidade coletiva (profissão, categoria, família), ou seja, aqueles que se relacionam com o exercício coletivo de interesses coletivos e não simplesmente, aqueles interesses que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto aos fins perseguidos, o que configuraria um exercício coletivo de interesses individuais. No caso dos autos, o direito à inexigibilidade da taxa para expedição e registro de diploma de graduação e pós-graduação tem finalidade coletiva na medida em que a Carta Magna estabelece a educação como um direito dos cidadãos e um dever do Estado, pois constitui a base para o desenvolvimento, o progresso e a igualdade social, razão pela qual, há legitimação concorrente do Ministério Público Federal para a ação.

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 5-6.

<sup>4</sup> MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990, p. 27-28.

Não se desconhece a existência de um único precedente no Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública que tivesse por objeto a legalidade e constitucionalidade da cobrança da “taxa” de expedição de diploma universitário, conforme decidido pela 1ª Turma, no RESP 683.705-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 21/11/2005, p. 138. Sem embargo quanto ao entendimento pessoal sobre o caráter coletivo e até mesmo difuso do direito em questão nos autos, Hugo Nigro Mazzili pondera que em determinados casos a atuação do Ministério Público Federal na defesa de direitos individuais homogêneos pode convir à coletividade como um todo, tal como ocorre no caso dos autos, e não apenas atender aos interesses do grupo isoladamente.

Neste sentido, argumenta que “às vezes, a defesa de interesses de um grupo determinado ou determinável de pessoas pode convir à coletividade como um todo. Isso geralmente ocorre em diversas hipóteses, como quando a questão diga respeito à saúde ou à segurança das pessoas; quando haja extraordinária dispersão de interessados, a tornar necessária ou, pelo menos, conveniente sua substituição processual pelo órgão do Ministério Público; quando seja proveitoso à coletividade o zelo pelo funcionamento correto, como um todo, de um sistema econômico, social ou jurídico” (<sup>5</sup>).

Entendo, assim, que o número indeterminado de alunos que concluíram ou concluirão o curso superior na instituição de ensino e os “custos” de acesso ao Poder Judiciário, os quais envolvem, além das taxas, a contratação de advogados e pagamentos de honorários e a demora processual, são fatores que desestimulam a impugnação diretamente pelos interessados e caracterizam a dispersão tanto do direito quanto dos atingidos pela cobrança da taxa para a expedição e registro do diploma. Sobre outro aspecto, conforme ponderou o Juiz Federal Roberto Lemos, nos autos 2006.61.08.007239-5, esta ação pode evitar a repetição de demandas individuais, tornando proveitosa ao sistema social.

---

<sup>5</sup> MAZZILI, H. Nigro. A Defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva.

## 2. Competência da Justiça Federal

A Justiça Federal é competente para conhecer de ação civil pública cível em que sejam partes ou intervenientes a União, entidades autárquicas (incluindo-se as fundações federais) e empresas públicas federais, em razão do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Há dissenso doutrinário e jurisprudencial em relação às ações civis propostas pelo Ministério Público Federal em face de pessoas que não são referidas no art. 109 do texto constitucional, sendo certo que o próprio dispositivo não menciona expressamente a competência da Justiça Federal para as ações propostas pelo *parquet* federal. Existe orientação no sentido de que, a despeito de o Ministério Público dotar da necessária autonomia a possibilitar, inclusive, que proponha demanda em face da própria União, a referida instituição não detém personalidade jurídica, mas tão-somente capacidade de ser parte em juízo, sendo, portanto, parcela da unidade da federação a qual pertence.

Assim, se a União não pode ser parte na Justiça Estadual, como instituição que a integra poderia? Para fins de competência, então, dever-se-ia compreender que na expressão União, no texto constitucional, inclui-se o Ministério Público Federal, notadamente porque na divisão do artigo 128 da Constituição é ramo que tem sua atuação na Justiça Federal<sup>6</sup>, razão pela qual, no caso dos autos, esta seria competente para apreciar esta ação na medida em que é proposta pelo Ministério Público Federal.

---

<sup>6</sup> Nesse sentido: ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Comentários ao código de defesa do consumidor: direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2002., p. 217-218; ANTUNES, Paulo de Bessa. O papel do Ministério Público na ação civil pública. *Revista da procuradoria-geral da república*, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 4, 1993. p. 126; ZAVASCKI, Teori Albino. Ministério Público e ação civil pública. *Revista de informação legislativa*. Brasília: Senado Federal, ano 29, nº 114, 1992. p. 150-151; ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 241-242. Existem decisões no Superior Tribunal de Justiça nesse diapasão: STJ, EDResp. 206.757/RS, 2ª turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 17.3.03, p. 195; STJ, Conflito de Competência nº 4.927-0/DF, 1ª Seção, relator Min. Humberto Gomes de Barros DJU 04.10.93, in *Revista do direito do consumidor*. Revista dos Tribunais, nº 14, 1995. p. 159-160; STJ, RMS 4.146-8, 6ª turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 23.10.95, in *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, nº 82, p. 341; STJ, Conflito de Competência nº 10.445/SP, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 10.10.94, p. 27.058.

Há, por sua vez, entendimento de que haveria competência *ratione personae* da Justiça Federal, com base no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, apenas no caso do processo ter como parte ou interveniente a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal, sendo inaceitável uma equiparação do Ministério Público Federal à União, uma vez que o primeiro seria instituição permanente essencial à função jurisdicional, voltada à proteção do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), o que impossibilitaria o mesmo tratamento dispensado à pessoa jurídica de direito público interno<sup>7</sup>. Entendemos, pelos argumentos apresentados, correta a primeira corrente.

Além disso, no caso dos autos, a matéria tratada envolve manifesto interesse da União em razão do dever de fiscalização do cumprimento das normas emitidas pelo Ministério da Educação sobre o assunto, razão pela qual entendo como correta sua inclusão no pólo passivo da demanda. Em relação à instituição de ensino, verifico que sua legitimidade advém do fato de estar realizando a cobrança da “taxa” impugnado pelo autor.

Sem outras questões processuais, passo ao mérito.

### **Presentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

O artigo 273, do Código de Processo Civil, permite conceder a antecipação da tutela quando presentes alguns requisitos.

---

<sup>7</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, coleção temas atuais de direito processual civil, volume 4, 2002, pp. 61-64. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça mudou de orientação, entendendo que a propositura da ação pelo Ministério Público Federal não seria suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal, exigindo-se a participação de um dos entes mencionados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Cf. STJ, Conflito de competência 34.204/MG, 1ª Seção, decisão unânime, relator Min. Luiz Fux, DJU 19.12.2002, p. 323; STJ, Conflito de competência 35.980/GO, 1ª Seção, decisão unânime, relator Min. Luiz Fux, DJU 25.02.2004, p. 90. No citado Conflito de Competência nº 34.204, o Ministro relator transcreveu entendimento de Vladimir Souza Carvalho, no sentido de que a “circunstância de ter o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública, por si só, não desloca ou fixa a competência da Justiça Federal, que se submete ao elenco taxativo do artigo 109, I, CF”.

Vejamos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação;  
ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

...7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Inicialmente, entendo que são relevantes as alegações do Ministério Público Federal. Alunos e a Instituição de Ensino Superior encontram-se vinculados contratualmente, estando a Instituição de Ensino obrigada à prestação de serviços educacionais e o alunos à correlata contraprestação, representada pelo pagamento das mensalidades, subsumindo-se esta relação negocial ao conceito de fornecedor e consumidor, sujeita, portanto à legislação consumerista. Segundo este diploma legal, a Instituição de Ensino, enquanto fornecedora de serviços, somente pode cobrar do aluno, então consumidor, as importâncias e taxas previstas contratualmente no ato da matrícula ou sua renovação para cada período letivo. Tendo em vista que a contratação objetiva a graduação mediante o pagamento das mensalidades, surge evidente que a remuneração compreende as aulas e atividades correlatas, alcançando, ao final, a graduação materializada no diploma, devidamente registrado no órgão oficial competente, viabilizando a habilitação profissional.



A autonomia conferida às universidades pelo artigo 207 da Constituição Federal não a exime do cumprimento das normas gerais da Educação Nacional, uma vez que secundam o Estado no exercício de atividade que originariamente lhe competia prestar. Neste sentido o encargo cobrado do corpo discente não encontra abrigo na Lei n. 9.364/1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que recebeu as Resoluções nn. 01/1983 e 03/1989, afastando o repasse do custo do diploma aos alunos, devendo ser arcados exclusivamente pelas Instituições de Ensino Superior.

A Carta Magna de 1988, no seu art. 205, assegura:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A promoção da educação por instituições particulares encontra-se expressamente amparada no art. 209 da CF/88:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o ensino superior ofertado, independentemente se mediante o acesso público ou privado, objetiva promover:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

A formação acadêmica do graduado se revela mediante a apresentação do diploma respectivo, conforme prevê expressamente o art. 48 da Lei nº 9.394/96, in verbis:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Assim, nas palavras da Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, nos autos 2007.71.02.004311-8/RS, “a certificação instrumentalizada pelo diploma constitui meio formal de exteriorização da formação acadêmica conquistada. Sendo a expedição do diploma um consectário formal da conclusão do curso de graduação, seu fornecimento não pode ser condicionado à satisfação de uma obrigação pecuniária autônoma.”

As Resoluções nºs 01/83 e 03/89 do extinto Conselho de Educação Federal, discriminavam o que seria compreendido pela dimensão econômica das mensalidades escolares:

Resolução nº 01/1983-CFE.

Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

....§ 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.

Resolução nº 03/1989-CFE:

Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo docente:

§ 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

A jurisprudência à remansosa quanto à competência da União para legislar sobre a matéria e a vigência das Resoluções do Conselho Federal de Educação, recepcionadas pela Lei 9.394/96:

**TRF1, Proc 200641000038365/RO, 5ª T., DJ: 9/8/2007, P: 171, Juiz FAGUNDES DE DEUS, v.u.**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA PARA EMISSÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE. 1. Revela-se ilegítima a cobrança por universidade de taxa para a expedição de diploma de curso superior. Inteligência das Resoluções 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação. Precedentes desta Corte. 2. Remessa oficial desprovida.

**TRF2, Proc 200251020053880/RJ, 8ª T. DJU: 06/04/2006, P: 18, JUIZ POUL ERIK DYRLUND, v.u.**

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR VINCULADO AO FORNECIMENTO DO DIPLOMA. EXIGÊNCIA ABUSIVA. 1) A autonomia universitária não chancela a conduta claramente abusiva da instituição particular de

ensino de coagir o formando a pagar R\$192,50 (cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) pela expedição de diploma universitário, como condição impreterível ao fornecimento de histórico escolar, a um custo de R\$9,00 (nove reais), do qual dependia o impetrante para inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, exigência absolutamente injurídica, ante a ausência de qualquer outra justificativa para a recusa ao fornecimento do histórico escolar requerido, além de motivação arrecadatória que excede os limites do direito da instituição à cobrança de taxas, por impedir a legítima opção do formando em postergar a retirada de seu diploma, por razões de ordem financeira. 2) Tampouco socorre a apelante a existência de contrato de adesão, visto que, justamente ao contrário, as peculiaridades de tal espécie contratual demandam controle mais rigoroso quanto à eventual abusividade de suas previsões. 3) Nego provimento à remessa necessária e ao apelo.

**TRF3, Proc 200703000159923/SP, 6ª T., DJU: 14/09/2007, P: 609, JUIZ LAZARANO NETO, v.u.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA SEM TAXA. 1- Trata-se, na verdade, de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição do referido documento, em modelo oficial. 2- Tal exigência é ilegal, pois a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**TRF4, Proc 200704000233979/RS, 3ª T., D.E.: 17/10/2007, Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, v.u.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Quanto à alegação de ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, por se tratar de ação civil pública tendo como objeto a proteção do consumidor (garantir a todos os alunos atuais e futuros e não de apenas um ou um grupo de alunos), não há dúvida alguma acerca da legitimidade ativa para a demanda, nos termos do art. 129, III, da CF. 2) É vedada a Instituição de ensino condicionar a expedição de documentos indispensáveis ao aluno ao pagamento de qualquer taxa. Esse entendimento se extrai da correta interpretação do art. 6º, da Lei nº 9.870/99, o qual possui previsão expressa quanto à proibição de retenção de documentos em virtude de inadimplência, pois o termo 'inadimplemento' significa que não está somente vedada a cobrança das mensalidades como também a exigência de taxas para expedição de documentos.

**TRF5, Proc: 200683030001963/PE, 1ª T., DJ: 14/02/2007, P: 633, Nº: 32, Juiz Jose Maria Lucena, v.u.**

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9870/99. RESOLUÇÃO Nº 1/83 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. - A teor do art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução nº 01/83, do Conselho Federal de Educação, a anuidade escolar é a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados pela instituição de ensino, seja os diretamente relacionados à educação ou aqueles a ela vinculados, a exemplo da expedição da primeira via de certificado ou diploma (modelo oficial) de conclusão de curso. E, nos moldes do art. 6º, caput, da Lei nº 9870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de

inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - Uma vez concluído o curso de nível superior, tem o estudante o direito de receber o respectivo diploma, independentemente do pagamento de qualquer taxa por esse serviço. Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Em análise inicial, também verifico que assiste razão ao autor quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.248/2006, que autoriza a cobrança da taxa para expedição e registro de diploma de graduação e pós-graduação no Estado de São Paulo. Isto porque, são verossimilhantes as alegações de que referida norma invadiu competência constitucional da União para legislar sobre diretrizes e base da educação e não poderia contrariar a norma federal que recepcionou as resoluções do Conselho Federal de Educação.

Observo, ainda, ser falaciosa eventual alegação de que a ausência de cobrança da taxa possa favorecer a falsificação dos diplomas. Isto porque o autor não questiona a cobrança para confecção de diploma em outros materiais, como pelo de carneiro ou pergaminho. Os alunos ainda permanecem com esta opção e tanto este modelo como o modelo padrão oficial continuam a existir no plano fático, apenas se impedindo a prática ilegal da cobrança pela expedição e registro da 1ª via no modelo padrão oficial.

Portanto, tendo em vista que subjacente ao reconhecimento à inexigibilidade da taxa para a expedição e registro de diploma, o direito à Educação, considero que a exigência é indevida e ilegal. De outro norte, o *periculum in mora*, se faz presente na continuidade da cobrança indevida, porquanto onera injustificadamente o aluno, especialmente o concluinte do curso de graduação, tendo já suportado o ônus das mensalidades escolares que servem para financiar os serviços acessórios ora em exame.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido parcial de antecipação da tutela para determinar à instituição de ensino requerida que suspenda a cobrança de qualquer espécie de “taxa” para expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação dos alunos de todos que colarem grau em todos os cursos que mantém, a partir da intimação desta decisão, bem como daqueles que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão de não pagamento da “taxa”.

Em caso de descumprimento de qualquer determinação desta decisão fica estipulada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aluno.

Após, cite-se os requeridos para, querendo, contestarem, no prazo legal, sob pena de revelia (CPC 322).

Argüindo alguma das partes requeridas alguma preliminar (dentre as enumeradas no art. 301 do CPC) ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, abra-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Ausentes tais alegações, considerando que a lide comporta julgamento antecipado, façam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2007.

**ALEXANDRE ALBERTO BERNO**  
**Juiz Federal Substituto**